



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0006312-39.1998.815.0011 — 6ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Dr. José Guedes Cavalcanti Neto - Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

Apelado : Cícero Pereira Rodrigues

Advogado : Katherine V. de Oliveira Gomes Diniz e Outro

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO APENAS DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS NOVOS PATRONOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

— A partir da alteração do patrono da causa, todas as intimações foram realizadas em nome do novo patrono, não havendo que se falar em nulidade das intimações e cerceamento de defesa.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil S/A** em face da sentença de fls. 125/127, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da *Execução por Título Extrajudicial* proposta pelo recorrente em desfavor de **Cícero Pereira Rodrigues**.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou extinto o processo, com resolução de mérito, sob o fundamento do art. 269, IV do CPC**, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais (fls. 136/137), o apelante alega tão somente a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que as intimações não foram realizadas em nome do novo patrono.

Contrarrazões às fls. 144/151, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 159/160).

É o relatório. VOTO.

Compulsando os autos, percebe-se que o Banco do Brasil S/A moveu Execução por Título Extrajudicial em face de Cícero Pereira Rodrigues, com fundamento em cédula de crédito comercial encartada às fls. 10/16.

O juiz de primeiro grau julgou extinto o processo com resolução do mérito, por reconhecer a prescrição intercorrente nos autos, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos.

Em suas razões recursais o apelante alega tão somente a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que as intimações não foram realizadas em nome do novo patrono.

Ora, à fl. 90 dos autos constata-se a outorga de plenos poderes ao Dr. Luis Eduardo de Lima Ramos e, após isso, todas as manifestações no processo foram feitas pelo citado causídico, a exemplo das folhas 98, 101 e 115.

O que ocorreu é que a sentença foi publicada em nome dos antigos patronos, pois a petição de substabelecimento (fl. 129) somente foi juntada após a prolação da sentença. Porém, houve republicação em nome dos novos patronos da sentença, suprimindo o erro.

Anteriormente à sentença, **todas** as intimações ocorreram normalmente em nome do patrono Luis Eduardo de Lima Ramos, que possuía procuração nos autos.

Além disso, conforme bem observou o parecer ministerial, ao se habilitar os novos patronos, já se havia operado a prescrição intercorrente, pois houve decisão mantendo a suspensão do mesmo em 18 de julho de 2007 (fls. 119/121) e o substabelecimento foi protocolado em 06 de agosto de 2013 (fl. 129) e a sentença prolatada em 25 de abril de 2014. Ou seja, o processo ficou mais de 05 (cinco) anos parado.

Com essas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, juiz convocado com jurisdição voluntária, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0006312-39.1998.815.0011 — 6ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Brasil S/A** em face da sentença de fls. 125/127, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da *Execução por Título Extrajudicial* proposta pelo recorrente em desfavor de **Cícero Pereira Rodrigues**.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou extinto o processo, com resolução de mérito, sob o fundamento do art. 269, IV do CPC**, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais (fls. 136/137), o apelante alega tão somente a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que as intimações não foram realizadas em nome do novo patrono.

Contrarrazões às fls. 144/151, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 159/160).

É o relatório. À revisão.

João Pessoa, 29 de maio de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR